

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/
PROCESSO Nº : 13807-001.012/92-55
RECURSO Nº : 107.601
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : LEVESA LESTE VEÍCULOS S/A.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.265

IRPJ - Declaração de Rendimentos - Falha de Processamento
- Não subsiste lançamento suplementar decorrente de efetivo equívoco de processamento de dados, devidamente constatado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEVESA LESTE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 13807/001.012/92-55

RECURSO : 107.601 IRPJ

RECORRENTE: LEVESA LESTE VEICULOS S/A

RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO - SP

Acórdão nº 101-90.265

Relatório

A empresa acima identificada foi notificada, por meio de lançamento complementar, conforme documentos de fls. 6 e 7, a recolher diferenças de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referentes ao exercício de 1990, período-base de 1989, no montante de 31.571,39 UFIR, mais acréscimos legais, como decorrência de:

- compensação indevida de prejuízo fiscal, com infração aos artigos 154, 382 e 388, III, do RIR/80, e ao artigo 89 do Decreto-Lei nº 2.429/88; e

- cálculo do adicional do imposto em desacordo com o que determina o art. 405, parágrafo 1º, do RIR/80, com as alterações introduzidas pelo art. 39, I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.799/89.

Impugnando o lançamento suplementar, às fls. 1/3, a empresa argumentou, em síntese, que:

- em 28.04.89 retificou sua declaração de rendimentos do exercício de 1988 (documento de fls. 24/28);

- em 03.10.89, recebeu notificação (fl. 23) que apontava incorreções na referida declaração retificadora; por isto, procedeu a nova retificação, que não alterou valores, somente descrição das quotas pagas, não tendo havido, portanto, qualquer recolhimento complementar;

Acórdão nº 101-90.265

- em novembro/91 recebeu avisos de cobrança, que apontavam diferença de pagamento referente à declaração de rendimentos do exercício de 1989;

- após rever todos os cálculos da declaração e consultar verbalmente a Receita Federal, concluiu-se que a declaração retificadora do exercício de 1988 havia sido processada como se fosse referente ao exercício de 1989, o que, provavelmente, teria decorrido de ter sido utilizado o formulário do exercício de 1989;

- em face do ocorrido, a empresa encaminhou à Receita Federal explicação e requerimento de cancelamento dos avisos de cobrança, protocolizado em 11.11.91 (documento de fl. 13);

- no mês de abril de 1992, a empresa recebeu nova notificação de lançamento suplementar, que apontava compensação indevida de prejuízo no exercício de 1990;

- analisando a notificação, verificou-se que o requerimento protocolizado em 11.11.91 não havia sido deferido, porque o lançamento suplementar fora efetuado em função da mesma falha apontada na petição;

- em 25.04.92 a empresa solicitou retificação desse lançamento; mas essa notificação também foi indeferida.

Na decisão recorrida (fls. 99/101), a autoridade de primeira instância argumentou que tudo se pode atribuir a um equívoco de processamento, de vez que foi tomada a declaração de retificação do exercício de 1988 por declaração pertinente ao exercício de 1989.

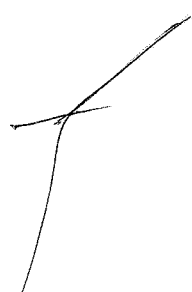
Acórdão nº 101-90.265

Assim é que o demonstrativo do lançamento suplementar (fl. 07) indica por 0045719 o número da declaração de 1988 (pela qual se havia apurado um lucro de Cz\$ 18.048.860,00), quando esta deveria ser substituída pela retificação de numeração 0319807, a qual reajusta o lucro para Cz\$ 20.151.182,00, conforme se depreende da comparação entre o documento de fls. 64 a 73 com o de fls. 44 a 53.

Concluindo, toma conhecimento da impugnação para lhe dar provimento e exonerar o crédito tributário integral. Desse ato, recorreu de ofício ao Superintendente da Receita Federal da 8ª Região.

A fl. 102 se vê o despacho daquela Superintendência, encaminhando o processo à Delegacia da Receita Federal/SP/Leste/EQPFF. A fl. 103 verifica-se o encaminhamento à EQPPJ/Leste/DISIT/DRF/SP e desta para este Conselho.

É o relatório.



Acórdão nº 101-90.265

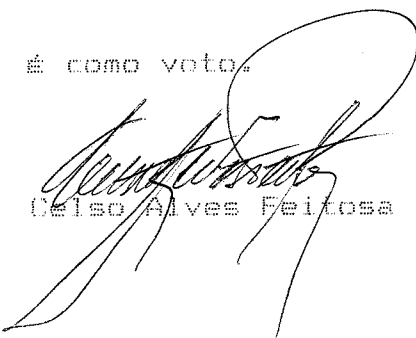
Voto.

Constata-se efetivo equívoco de processamento: a declaração referente ao exercício de 1988, período-base de 1987, a ser considerada, é a de nº 00319807 (fls. 64/73), retificadora, que aponta lucro de Cz\$ 20.151.182,00, e não a de nº 0045719 (fls. 44/53), retificada, que apontara lucro de Cz\$ 18.048.860,00.

Essa falha deu origem ao lançamento suplementar de fls. 6/7, por interferência em compensação de prejuízo fiscal e improcedente exigência de adicional do imposto. Por isso mesmo, tal lançamento não poderia subsistir. Desse modo, a exoneração do crédito tributário efetuada na bem lançada decisão recorrida vem reparar erro manifesto.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 280/93.

é como voto.


Celso Alves Feitosa - Relator.